

RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA NACIONAL CN Nº 003/2019 – ASL-1.1
PROCESSO Nº E-07/100.475/2018

OBJETO: “REGULARIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO DA ETA NOVO GUANDU”

Prezados,

A licitante interessada em participar na Concorrência Nacional n.º 03/2019, ao analisar o respectivo Edital, se depara com uma dúvida de interpretação da redação no item 7.5, e solicita esclarecimentos:

"7.5 A cópia autenticada do cartão de inscrição atualizado no Cadastro de Empreiteiros da CEDAE ou da EMOP supre a apresentação da documentação relacionada no item 7.8.1, 7.8.2.1 e 7.8.2.2".

Entendemos que o cartão de cadastro representa uma faculdade concedida as licitantes, para substituir os documentos citados, caso assim queira, não sendo um documento obrigatório de apresentação para fins de habilitação no certame. Lembramos que o artigo 22 da Lei 8.666/1993 define que apenas a modalidade Tomada de Preços possa exigir credenciamento prévio das licitantes. Assim sendo, está correto nosso entendimento?

RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À presidente da Comissão de Licitação presta o seguinte esclarecimento:

Em resposta a solicitação de esclarecimento, informamos que:

Sim, a interpretação da empresa licitante está correta, como descrito no item 7.5. do edital de licitação e transcrito abaixo de forma íntegra a fim de balizar as nossas considerações:

Item 7.5 do edital: A cópia autenticada do cartão de inscrição, atualizado, no Cadastro de Empreiteiros da Coordenação de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia da CEDAE, ou no Cadastro de Empreiteiros da EMOP – Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, **supre** a apresentação da documentação relacionado no item 7.8.1 e subitens 7.8.2 e 7.8.2.2. **(grifo nosso)**

Em comento ao que trata o Art. 22 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre as modalidades licitatórias, a CEDAE utiliza-se de bom senso em suas minutas de editais, prevalecendo o mesmo critério para sua elaboração, independente da modalidade licitatória com a finalidade de não restringir a participação de licitantes interessadas, já que a legislação em epígrafe foi elaborada há mais de 20 (anos) anos.

Ademais, a CEDAE preza pela ampla competitividade em seus procedimentos licitatórios, a fim de garantir a economicidade de suas contratações.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

Atenciosamente,

GINA PERES
Presidente da Comissão de Licitação da CEDAE